



Número: **0000287-28.2019.8.17.2950**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirandiba**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDIR MANOEL DE SOUZA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73821 671	20/01/2021 16:12	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000287-28.2019.8.17.2950**

AUTOR: VALDIR MANOEL DE SOUZA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENCIA

EMENTA : DPVAT. DANO PARCIAL INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – RELATÓRIO :

VALDIR MANOEL DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado, por seu Procurador, propôs Ação de Indenização Securitária em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, em virtude de acidente ocorrido em 20/08/2018, do qual, resultara-lhe debilidade permanente, tem direito ao recebimento do valor de R\$13.500,00. Contestação ID 57216525, sem preliminares, no mérito sustentando a inexistência do direito alegado pela parte autora.

Foi realizada Audiência no Mutirão DPVAT, tendo restou inviável o acordo, tendo sido realizado perícia pelo médico FRANCISCO BRUNO CELIÃO, CRM 16420, no ID 71733540.

Intimadas, a parte requerida manifestou-se sobre o laudo no ID 72161373, a parte autora, a seu turno, no ID 73682169.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o Relatório.

Passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO :

Trata-se de Ação de indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, que vitimou a Demandante.

Com base na jurisprudência pacificada, o Boletim de Ocorrência Policial é documento hábil à comprovação de dano por acidente entre veículos, bem como ante o fato de que foi realizada perícia exatamente com o fim de verificar o grau e a extensão da lesão ocasionada pelo referido acidente.

Cumpre salientar, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º :

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA - 20/01/2021 16:12:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012016124438100000072359532>
Número do documento: 21012016124438100000072359532

Num. 73821671 - Pág. 1

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; [...]

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma graduação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, *in verbis*:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o Laudo Pericial produzido no Mutirão DPVAT, o Autor possui lesão parcial incompleta no tórax de intensidade residual, o que faz incidir a tabela que prefixa valores no importe de R\$ 1350,00.

III – CONCLUSÃO:

Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retomencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido deduzido na Inicial, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 1350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (**v.g.**, Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação, que, nestes autos, se deve considerar como a data do comparecimento espontâneo da parte (31/01/2020).

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Condenação, com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do Art. 85, do CPC.

Determino a expedição de ofício para transferência dos valores devidos a título de honorários periciais para a conta do perito nomeado com os seguintes dados: Agência do Banco do Brasil nº 0640-8, Conta Corrente 6460-2, CPF 619.950.023-72, FRANCISCO BRUNO CELIÃO CABRAL P.R.I.

Mirandiba, na data constante no sistema, em regime especial de trabalho para fins de prevenção/contenção da Pandemia de COVID-19.

Marcos José de Oliveira
Juiz Substituto em exercício cumulativo

